



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

Institui linha de crédito emergencial de custeio, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) no período da pandemia do COVID 19, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha de crédito de custeio, de caráter emergencial, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com os objetivos de incentivar a produção de alimentos essenciais durante o período do estado de calamidade decorrente da pandemia do Covid-19, e de amparar economicamente os agricultores familiares nesse período.

Art. 2º Fica instituída linha emergencial de crédito de custeio para o financiamento da produção de alimentos básicos essenciais pelos agricultores familiares assim definidos pelo Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nas seguintes condições:

- I – limite de cada operação: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;
- II – taxa efetiva de juros de 0% (zero por cento) ao ano, não admitidas cobranças de taxas e comissões de qualquer natureza;



SF/20050.46628-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

III - bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre cada parcela da dívida;

IV – prazo de reembolso de 4 (quatro) anos;

V – prazo de carência de 1 (um) ano; e

VI – prazo de contratação até 30 de junho de 2021.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei são considerados alimentos essenciais, aqueles que integram a composição dos produtos in natura mais frequentes na dieta básica da população, incluídos nas categorias de grãos, hortigranjeiros, animais de pequeno porte e leite.

Art. 3º Para a linha de crédito instituída no Art. 1º, serão disponibilizadas dotações adicionais às previstas pelo Plano Safra 2020/2021 no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de Reais) provenientes do Tesouro Nacional e dos Fundos instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções de que trata esta Lei, no prazo de dez dias após a data de sua publicação.

Art. 5º No ato da contratação da operação de crédito prevista nesta Lei, o mutuário registrará em instrumento específico a sua eventual opção de venda futura da produção aos mercados institucionais principalmente mediante o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, conforme procedimentos previstos em Regulamento.



SF/20050.46628-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional regulará os casos omissos nesta Lei, bem assim as condições operacionais indispensáveis para a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias.

A agricultura familiar, em especial, tem sido mais afetada pelos efeitos da pandemia e por isso total razão em ser alcançada pela prorrogação das dívidas contraídas anteriormente.

Entretanto, é fundamental que se ofereçam instrumentos de crédito para conciliar a necessidade de produção na agricultura familiar e o fornecimento de alimentação saudável aos mais necessitados.

Nesse sentido, nossa proposta está consubstanciada na autorização de criação de linha de crédito especial para produção de alimentos de ciclo curto, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especialmente destinada aos pequenos agricultores familiares, cooperativas



SF/20050.46628-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

de produção da agricultura familiar, assentados por programas oficiais de distribuição de terras e cooperativas de assentamentos da reforma agrária.

O pagamento poderá ser efetivado mediante eventual opção de venda futura da produção aos mercados institucionais principalmente mediante o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Sala das comissões, maio de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SF/20050.46628-43